



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

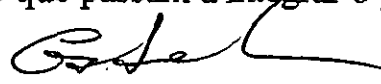
PROCESSO Nº. : 10980-008.372/93-32
RECURSO Nº. : 07.181
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO-SOCIAL EX: DE 1993
RECORRENTE : COOP. DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.038

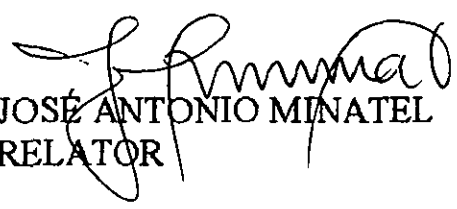
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
RECOLHIMENTOS MENSAIS ESTIMADOS SOBRE
RECEITAS COM NÃO COOPERADOS - Incide a
contribuição social criada pela Lei 7.689/88 sobre as
vendas a terceiros e receitas de aluguel, cuja ausência de
recolhimentos mensais na forma da Lei 8.541/92
autoriza o lançamento de ofício, com imposição de
acréscimos legais.**

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOP. DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10980-008.372/93-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.038

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Recurso nº 07.181

Processo nº 10980.008372/93-32

C.Social: janeiro a junho/93

Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA

Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108.04.038

RELATÓRIO

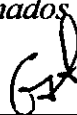
Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 43/52, para exigência da contribuição social sobre os meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1.993, na forma da Lei 7.689/88 e artigo 38 e seus parágrafos da Lei 8.541/92, por ter a fiscalização constatado que a cooperativa não efetuou os recolhimentos mensais da contribuição, incidentes sobre as receitas obtidas em transações com terceiros, mais precisamente sobre os valores contabilizados nas contas "3000.0003 - Vendas a vista a terceiros" e "3421.0004 - Descontos auferidos - lojistas".

Irresignada com a autuação, apresentou impugnação que foi protocolizada em 28.09.93, em cujo arrazoadado de fls. 54/59 alegou falta de competência dos agentes do Fisco para promoverem a lavratura de auto de infração e imposição de penalidade. Aduziu, ainda, *"... que as sociedades cooperativas, originalmente, são entidades que não visam a obtenção de lucro, pois atuam apenas como intermediárias entre os cooperados e terceiros"* e que, *"... embora a cooperativa pratique atos com não cooperados isto não desnatura a sua condição de entidade que visa o lucro, mormente porque a atividade própria prepondera, e as operações com não cooperados são eventuais."* (fls. 56)

Continuou sua impugnação afirmando que, ao contrário do que alega a fiscalização, a conta dos "DESCONTOS AUFERIDOS - LOJISTAS" refere-se a valores provenientes de lojas conveniadas, tanto internas como externas, que têm contrato de comodato com a cooperativa, e não pagam qualquer quantia a título de aluguel, mas sim um percentual sobre as suas vendas para ressarcimento dos custos da cooperativa, na cessão do espaço físico e instalações.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância refutou a alegação acerca da incompetência para a formalização do lançamento e, no mérito, manteve integralmente o crédito tributário constituído, ao fundamento de que a não incidência estampada no art. 79 da Lei nº 5.764/71 aplica-se, exclusivamente, aos resultados obtidos com os atos cooperativos, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que só foram tributados os valores das vendas à vista a terceiros e das receitas de aluguel, estes últimos acobertados por pretensos contratos de "comodato".

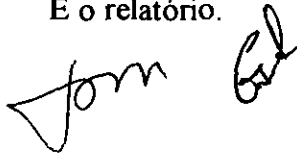
Cientificada da decisão em 14.08.95 (AR de fls. 111), interpôs a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 12.09.95, em cujo arrazoadado de fls. 116/119 pleiteia a reforma da decisão monocrática, solicitando que sejam considerados os argumentos já expendidos na impugnação que são ratificados. Aduziu, ainda, que no tocante ao valor da conta "VENDA A VISTA A TERCEIROS" *"... houve equívoco dos fiscais autuantes por ocasião do exame da contabilidade da Cooperativa porquanto os documentos examinados*



referem-se a convênios mantidos pela Recorrente com estabelecimentos comerciais (lojas de diversos segmentos), as quais vendem somente para associados ou conveniados ... não existindo vendas para pessoas que não são cooperadas" (fls. 119).

Sobre a outra parcela da conta "DESCONTOS AUFERIDOS - LOJISTAS", insistiu tratar-se de recurso obtido sob o manto de "... Contrato de Comodato firmado entre a Cooperativa e as 12 Lojas localizadas no Shopping Cooban, fato que descaracteriza qualquer obtenção de 'receita' ou resultado de ato não cooperado" (fls. 119). Afirmou, ainda, que o contrato só pode ser descaracterizado através de "provas cabais", sendo ilegítima a tributação sob mera suspeita e que o valor pago pelos lojistas é "uma forma de ressarcimento de despesas ...".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorn' followed by a stylized flourish.

Recurso nº 07.181

Processo nº 10980.008372/93-32 C.Social: janeiro a junho/93
Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE CURITIBA LTDA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)

Acórdão nº 108-04.038

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Deve ser repelida, em preliminar, a alegação de incompetência dos agentes do Fisco para a formalização do lançamento, uma vez que essa atribuição decorre de norma imperativa insculpida no art. 142 do Código Tributário Nacional que, com a textura de Lei Complementar, é diretriz que deve ser seguida por toda legislação infra-constitucional.

Na matéria de mérito, já é do conhecimento desta Câmara o entendimento que tenho expressado no julgamento de outros processos, no sentido de que a regra da não incidência contida no art. 111 da Lei 5.764/71 não alcança a contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, primeiro porque deve prevalecer o primado da universalidade do custeio da seguridade social, estampado no art. 195 da Constituição Federal, encargo do qual não pode furtar-se a cooperativa e, em segundo lugar, porque o ordenamento jurídico prevê disciplina expressa para o instituto da isenção, assegurando o art. 177 que ela não se aplica para tributo criado após a publicação da norma que a concedeu.

Por pertinentes, peço vênica para reproduzir os fundamentos que expendi quando do julgamento do Recurso nº 02.268, na sessão de

“.....
Do relato extrai-se que o cerne da controvérsia está em se definir se as sociedades cooperativas sujeitam-se, ou não, à incidência da contribuição social calculada sobre o lucro das pessoas jurídicas, na forma da Lei 7.689/88 e legislação superveniente.

A controvérsia ganha roupagem de simplicidade, se tratada unicamente no plano da contradição, sopesada a técnica do argumento *“a contrario sensu”*. Isto porque, a Lei nº 5.764/71 diz expressamente em seu art. 3º que, na sociedade cooperativa, as pessoas se obrigam *“... a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”*. De outra parte, escorada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a Lei nº 7.689/88 instituiu contribuição social que incide *“... sobre o lucro das pessoas jurídicas..”*, conforme locução expressa contida no seu artigo 1º. Logo, adotando o raciocínio lógico do silogismo, vem a inevitável conclusão no sentido de que as sociedades cooperativas não se sujeitam à incidência da contribuição social, porque não apuram lucro.

Todavia, essa aparente simplicidade resulta desmascarada, quando cotejada a realidade das sociedades cooperativas de hoje, que deixaram para trás a concepção

Tom

Ed

estampada na letra fria e desatualizada da lei de serem "... constituídas para prestar serviços aos associados ..." e "...sem objetivo de lucro."

Não buscassem elas o lucro, não estaria esse Tribunal sendo convocado para pronunciar-se sobre esse tema, uma vez que estariam essas entidades afastadas da regra de incidência da contribuição da seguridade, pela via da base de cálculo. Se a base é inexistente, ou igual a zero, como acena a Lei 5.764/71, a regra de incidência fica mutilada no seu elemento quantitativo, não gerando qualquer obrigação, porque qualquer que seja a alíquota, ao ser multiplicada por zero, terá como resultado zero.

Essas considerações são aqui colocadas não com o intuito de descaracterizar a natureza jurídica da cooperativa, mas para mostrar que esse tipo de sociedade deixou para trás a marca da "mutualidade", de prestar serviços aos cooperados sem objetivo de lucro.

Registro que não há mal nenhum nesse avanço, desde que a ele se apliquem as consequências que lhe são próprias, em função da sua verdadeira natureza.

A sociedade cooperativa tem uma característica peculiar. Na linguagem do renomado Fábio Konder Comparato, "ela não constitui uma organização dirigida para o mercado, mas voltada para dentro, para os próprios cooperados." (Direito Empresarial - Editora Saraiva - pag. 239). Daí o caráter mutualista da organização que faz com que os cooperados assumam, sempre, uma dupla posição jurídica: eles são, ao mesmo tempo, sócios e destinatários da atividade societária. Ou melhor, a sua condição de sócios atribui-lhes o direito de se beneficiarem, diretamente, do funcionamento da sociedade.

WALDIRIO BULGARELLI, no seu livro clássico "Sociedades Comerciais" (Editora Atlas, 1989), registra, com clareza, essa particularidade, assegurando:

"Nas sociedades cooperativas, como já pusemos em relevo, a 'affectio societatis' está em função do 'intuitus personae', já que a sociedade gira em torno das pessoas que a compõem; tanto que a participação do associado é 'dupla': como 'associado' e como 'cliente', ou seja, como usuário dos serviços da sociedade, e a sua estrutura é plenamente democrática, sendo a contribuição patrimonial limitada e até inexistente, em muitos casos, como nas cooperativas em que não há capital social. Desta forma ... os sócios prestam 'contribuição-patrimonial-limitada ou ilimitada e contribuição pessoal-máxima.'"

Essa característica tem a ver com os questionados atos cooperativos, definidos pela Lei 5.764/71, que regula essa atividade, como "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais". (art. 79)

Daí, porque, reconhecido pela própria lei, "as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características ..." (art. 4º), pessoas estas "que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º)

Estão aí as notas determinantes que foram assim evidenciadas em parecer da lavra do mesmo WALDIRIO BULGARELLI:

"De tal conceito - em que na sua substância é assemelhada a todas as demais formas de sociedade - se extraem, sem esforço, os elementos que a caracterizam, ou seja:

- 1) um grupo de pessoas que se dispõem a colaborar entre si;*
- 2) criando uma empresa econômica;*

lm

Ed

- 3) de proveito comum e, por isso mesmo,
4) sem fins lucrativos.

.....
Destacam-se, assim: o substrato econômico, representado pela empresa a ser exercida; a reciprocidade de esforços e recursos dos sócios, conhecida como ajuda mútua; a ausência de fins lucrativos, inerente à própria forma operacional, pois não teria sentido a cooperativa ter lucro à custa dos seus próprios membros, não se confundindo aqui os lucros que vierem a ser obtidos de terceiros, já que estes refogem à mutualidade, que consubstancia justamente o objetivo da cooperativa, que é o de prestar serviços aos seus membros, deles não sendo cômputo que obtivesse lucros." (grifos do original in "QUESTÕES ATUAIS DE DIREITO EMPRESARIAL"- Malheiros Editores - 1995 - pág 271)

Dai o acerto da regra do art. 111 da Lei 5.764/71, que só considera tributável pelo imposto de renda os resultados obtidos nas operações que refogem ao objetivo principal do cooperativismo, porque só nessas haveria de se admitir a intenção lucrativa.

Nesse passo, releva deixar consignado que a Constituição atual não proíbe a incidência de tributo sobre o ato cooperativo, como bem demonstra o elucidativo Parecer CJ nº 611, da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do INSS, publicado no DOU de 11.09.96, de onde destaco:

"12- As cooperativas têm um tratamento especial consignado na Constituição. O § 2º do art. 174 é expresso: 'A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.'

.....
14 - No entanto, não são entidades beneficentes de assistência social que gozem de imunidade nos termos do que prescreve o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Devem, pois, ter um tratamento especial no âmbito tributário, a começar pelo que prevê o art. 146, inciso III, alínea "c", verbis:

'c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;''

Esse tratamento especial já existe no campo de incidência do imposto de renda, onde é pertinente regra desse jacz, pela característica ínsita dos impostos de serem voltados à satisfação das necessidades gerais, sem destinação específica. Todavia, na seara da seguridade social, é a própria Constituição Federal que fixa diretriz que deve nortear todo o sistema, enaltecendo regra elevada à categoria de princípio, do qual não pode fugir o legislador ordinário: o princípio da universalidade do custeio.

Com efeito, esse é o comando inserto no art. 195 da Carta:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;''

Para não deixar dúvidas sobre a amplitude desse princípio, cuidou o legislador constituinte de lá explicitar as únicas categorias exoneradas desse encargo, escrevendo regra de imunidade vinculada ao citado art. 195 que, a despeito da imprecisão técnica (isenção) assim a expressa:

"§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei."

Esse é o limite imposto ao legislador ordinário, quando opera no campo da criação de regras de custeio da seguridade social. Desse desiderato, não discrepou a lei 7.689/88, uma vez que generalizou ao criar contribuição social incidente "...sobre o lucro das pessoas jurídicas..." (art. 1º), cuja base de cálculo "...é o valor do resultado

Am

ad

do exercício...” (art. 2º), em que “são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária” (art. 4º).

Não há que se negar que as cooperativas, desde que apurem resultado positivo - que como vimos não deve ser seu mister -, se subsumem nessa moldura legislativa, uma vez que são pessoas jurídicas e, à evidência, despidas de qualquer roupagem que lhes possa atribuir a natureza de “entidades beneficentes de assistência social”. Logo, são sujeitos passivos legitimamente colhidos pela ordem jurídica, contra os quais pode instaurar relação jurídica de cunho tributário, desde que presente pressuposto fundamental : **existência de resultado positivo**, que pode ser traduzido no conceito de lucro, sobra, superávit , ou outra designação qualquer utilizada para evidenciar a mais valia obtida no conjunto das operações praticadas num determinado período.

Nesse ponto, quero rechaçar a outra argumentação da recorrente que se escora, mais uma vez, na letra fria da lei, na tentativa de se eximir de encargo dirigido, isonomicamente, a todas as pessoas jurídicas que operam no País. Diz a recorrente que apura “sobras” e não “lucro”, porque os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias e produtos, advindo daí a conclusão de que o eventual resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e sim dos cooperados.

Essa não pode ser a característica determinante para afastar as cooperativas da questionada regra de incidência, porque, nesse particular, o mesmo fenômeno se passa com as demais sociedades, onde o lucro líquido final é o resultado que pertence aos sócios/acionistas, visto que a “pessoa jurídica” é uma mera ficção criada pelo próprio Direito. Eis o atestado dos mestres da Ciência Contábil, MILTON AUGUSTO WALTER E HUGO ROCHA BRAGA:

“Lucro-Líquido-do Exercício é a parte do resultado final que pertence aos proprietários da empresa.” (in “DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - UM ENFOQUE GERENCIAL” - Ed. Saraiva - 1979 - pag. 290)

Os genuínos atos cooperativos, é verdade, não importam operação de mercado e por isso não devem amealhar vantagem para a pessoa jurídica. Tanto é verdade que, quando opera na acepção para a qual foi concebida, a cooperativa, como entidade jurídica, **só presta serviços aos seus associados**, encontrando mercado para as mercadorias produzidas pelos cooperados e não as adquirindo para si. Daí porque, não deveria ter custo dessas aquisições, assim como, quando pratica as vendas, não deveria ter receitas de vendas, porque é, ou deveria ser, mera intermediária nessas operações. O plano de contas idealizado para as sociedades cooperativas é estruturado para demonstrar a não titularidade dessas operações, quando assim realmente são praticadas.

Todavia, esse é o quadro teórico da lei, que já foi redecorado com as tintas da atual dinâmica de mercado, onde as cooperativas passaram a ter os seus cooperados, ora como clientes, ora como fornecedores, travando com eles operações de compra e venda, operações estas não imaginadas pela lei em 1.971.

O que me parece antagônico e inconcebível é assistir as sociedades cooperativas arvorando-se da condição de parceiras de mercado, ao mesmo tempo em que vinculam e espoliam seus fornecedores/clientes (cooperados), que se sentem obrigados a praticar suas operações de venda de seus produtos e de compra dos insumos a que têm necessidade, exclusivamente com a cooperativa e, ato contínuo, ver essas entidades pleitearem exclusão do campo tributário, sob a demagógica alegação de que apuram “sobras” e não “lucros”.

Não me parece razoável que as cooperativas possam exonerar-se da incidência tributária, mediante a utilização de rótulos diferenciados que, na sua essência, expressam a mesma unidade de grandeza. O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro,



mas permitir um específico disciplinamento da destinação desses resultados, cujo parâmetro deve ser o volume de operações de cada associado (art. 4º, inciso VII), enquanto que o lucro deve guardar relação com a contribuição para o capital.

Essa é a única interpretação que me parece conciliar com sistema jurídico vigente, a qual, preservando o princípio maior da universalidade do custeio da seguridade social, não permite excluir o resultado positivo das cooperativas da sujeição da questionada norma de incidência. Mais uma vez, são pertinentes as observações do citado Parecer CJ 611, do INSS, de onde extraio os seguintes excertos:

"30 - É importante ressaltar, por outro lado, que não obstante as aspirações do ideal cooperativo diferenciá-las das entidades comerciais, essas entidades são objeto de tributação pelo Estado, tendo sido pacificada a matéria e sumulada, no âmbito da Constituição pretérita, por meio dos enunciados abaixo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que indicam que tais entidades não usufruem de isenção tributária intrínseca a sua natureza jurídica:

a) Súmula nº 81 : 'As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis Federais';

b) Súmula nº 84 'Não estão isentos do imposto de consumo os produtos importados pelas cooperativas.'

43 - A Constituição Federal, ao determinar que a sociedade financiará a seguridade social de forma direta ou indireta, determinou que o financiamento retorne em benefício para toda a sociedade. É o que ocorre, por exemplo, no componente 'Assistência Social', uma vez que o art. 203 da Lei Maior assegura a assistência social, a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social. Há, pois, uma relação entre a arrecadação das contribuições sociais, que tem finalidade própria e o benefício que o Estado oferece, de forma vinculada, de modo que toda a sociedade financia a seguridade social e também toda a sociedade auferirá os benefícios, podendo tais benefícios da atividade estatal serem diretos ou indiretos.

44 - Assim, não se pode visualizar que o estímulo ao cooperativismo impede a instituição de contribuição social destinada ao Custeio da Seguridade Social, pois ambos são bens constitucionais relevantes..."

Por último, é totalmente descabida a argumentação de que a Lei 5.764/71 alberga a não incidência da contribuição social, na regra que estabelece a incidência de "tributos" tão somente para os resultados apurados em operações com terceiros. Se não bastassem os argumentos de que aquela regra refere-se, exclusivamente ao imposto de renda, ainda hoje vigente, deve ser aditado o comando de dois princípios estampados no nosso Código Tributário Nacional, que espancam, de vez, aquela pretensão interpretativa:

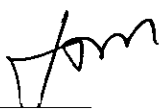
"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção."

"Art. 177 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão."

É o que se passa com a contribuição para a seguridade social, instituída pela Lei 7.689/88, que é norma posterior a que regulamenta as operações das sociedades cooperativas e não as exclui do campo da incidência, não podendo fazê-lo o intérprete, pelos fundamentos já sobejamente indicados.



Registro que essa matéria não tem merecido tratamento uniforme pelas diversas Câmaras que compõem esse Conselho de Contribuintes. Há julgados da Primeira, Segunda e Sexta Câmara, todos favoráveis às cooperativas. Em sentido contrário podem ser citados os Acórdãos 104-09.148/92 (DOU de 25.01.93) e 104-08.747/91 (DOU de 14.09.92), da Quarta Câmara, e o Acórdão 103-12.348/92 (DOU de 09.11.93), da Terceira Câmara.

Tomo conhecimento, também, da existência de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF nº 01-1.751, que dá respaldo a não incidência da contribuição social sobre os resultados com atos cooperados. Com o respeito que tenho pelo nobre relator daquele voto, peço vênias para registrar que o singelo fundamento esposado para aquela sustentação, além de não estar apoiado na legislação tributária, não resiste ao primeiro teste de consistência.

Digo isto, porque, concluiu a Câmara Superior que, *"... a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda."*

Nada mais falacioso. A tributação pelo imposto de renda nada tem a ver com a incidência da contribuição social e, ao contrário do que concluiu a C. Câmara Superior, uma não vincula a outra, porque regidas por diplomas legais próprios e são espécies tributárias de natureza totalmente diferenciadas. Para não alongar diria que, se a tese da Câmara Superior é verdadeira, as empresas localizadas na área da Sudene, com direito à isenção total do imposto de renda, também não estariam sujeitas à Contribuição Social, o que, de pronto, sabe-se ser interpretação absurda, pois uma incidência nada vincula a outra.

Em arremate dessas considerações quero registrar uma outra inquietação: se até *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção...."* (art. 195, § 8º da Constituição Federal), porque razão estariam excluídas as cooperativas dessa missão, se é reconhecido o princípio da universalidade de custeio aqui já mencionado, e não há norma para afastá-las desse encargo?

Para concluir, entendo que a não sujeição das sociedades cooperativas aos ditames da Lei 7.689/88, que instituiu contribuição destinada à seguridade social, incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, deve operar-se pela via da base de cálculo, uma vez que é traço diferenciador dessas sociedades não perseguir objetivo de lucro. Todavia, desvirtuado o espírito cooperativo na busca da lucratividade, o resultado positivo obtido equipara-se aos das demais sociedades e sujeita-se à incidência da contribuição social, em respeito aos princípios da universalidade do custeio da seguridade social e da isonomia tributária.

....."

A despeito da amplitude da análise contida no voto transcrito, quero consignar que a exigência contida neste processo está restrita à cobrança da contribuição social, exclusivamente sobre receitas estranhas ao ato cooperativo, mais precisamente, sobre vendas à vista a terceiros e receitas de aluguel de espaço físico e instalações, matéria sobre a qual, a bem da verdade, não há divergência de entendimento entre as Câmaras deste E. Conselho.

A objeção da Recorrente depende do exame da prova e, por mais que se esforçasse, não conseguiu trazer para os autos qualquer prova capaz de afastar a acusação fiscal.

Tom

Gal

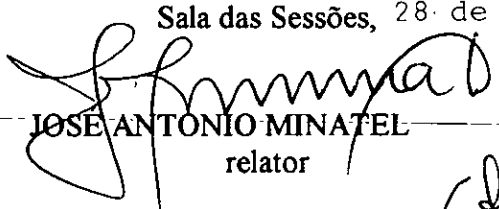
Com efeito, insistir que o valor cobrado sob o manto do "contrato de comodato" traduz-se em mera recuperação de despesas, é menosprezar a capacidade do julgador, pois se assim o fosse não poderia estar quantificado em percentual do faturamento da locatária, como consta de cláusula do referido contrato acostado aos autos. As despesas reembolsáveis com água, luz, limpeza, certamente não aumentam, nem diminuem na mesma proporção do faturamento da empresa locatária.

De outra parte, a tese sustentada no recurso de que não há operações com não cooperados é desmentida pelos próprios balancetes da cooperativa, juntados aos autos às fls. 24/35, onde há conta específica para indicar o valor das "Vendas à Vista a Terceiros", exatamente a conta tomada pela fiscalização.

Por último, a ausência de recolhimentos mensais da contribuição social, na forma exigida pelo art. 38 da Lei 8.541/92, autoriza o lançamento de ofício, como prevê o art. 40 da mesma lei.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

